

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.663/14/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000174457-18  
Impugnação: 40.010132587-88  
Impugnante: Centro Manufatureiro do Aço Ltda  
IE: 313.184237.01-62  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Imputação de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais de transferências de mercadorias, sem a efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, as provas trazidas aos autos comprovam que parte dos documentos envolvidos na autuação refere-se à remessa simbólica de mercadorias, as quais entraram no estabelecimento da Autuada acompanhadas de documentos remetidos pelo industrializador ou em remessa por conta e ordem de terceiros. Comprovou-se, ainda, a efetiva circulação das mercadorias contidas nos documentos fiscais com dados do transportador e em relação aos quais foram apresentados os respectivos CTCs, justificando o cancelamento parcial das exigências fiscais. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A acusação fiscal é de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, nos exercícios de 2008, 2010 e 2011, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de utilização de documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, os quais não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/275.

A Fiscalização acata, em parte, as alegações da Impugnante e reformula o lançamento (fls. 278/282). Os demais argumentos apresentados na peça de defesa são refutados por meio da manifestação de fls. 283/287.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada retorna aos autos, às fls. 294/297, oportunidade em que refuta os argumentos da Fiscalização, mormente aqueles relacionados com a falta de informações do transportador nos documentos fiscais e da existência de benefício financeiro na transferência de créditos para sua matriz.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 299/301, rebate as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento remanescente. Salienta que a autuação é uma constatação e não uma presunção, que seria impossível o transporte próprio para as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 039.291, 046.939, 000.583 e 000.784 e, ainda, que não vislumbra, na atividade da Autuada, possibilidade de transformação de chapas de aço em outros produtos.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 22/05/13 e presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, defere requerimento de juntada de documentos apresentados da tribuna, com abertura de vista dos autos à Fiscalização.

Os documentos apresentados são autuados às fls. 307/395.

Às fls. 307/315, afirma a Autuada que não há qualquer indício de inidoneidade nos documentos fiscais. Desenvolve os argumentos já apresentados no sentido de que realiza em seu estabelecimento também a atividade de indústria e que não houve graciousidade na transferência de créditos. Por fim, reitera o pedido de improcedência do lançamento.

A Fiscalização volta a manifestar-se às fls. 397/400, oportunidade em que reitera os argumentos anteriormente expendidos e acrescenta sua estranheza ao fato de que a Impugnante, somente na terceira manifestação no feito, apresente contrato de locação de veículo de transporte de carga. Salienta que nem tal contrato e nem a escrituração dos documentos fiscais comprovam a circulação das mercadorias autuadas. Por fim, reitera o seu pedido pela procedência do lançamento remanescente.

Em sessão realizada em 29/01/14, presidida pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos da Portaria nº 04/01, foi deferido pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Marco Túlio da Silva e Guilherme Henrique Baeta da Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/02/14.

Na oportunidade, foi proferido o voto do Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Relator), que julgava improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves.

No dia 18/02/14, em sessão presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, foi prorrogado o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, marcando-se a continuação do julgamento para 12/03/14. Assistiu à decisão, pela Impugnante, o Dr. Marcelo Braga Rios.

Em sessão realizada no dia 12/03/14, presidida pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, deu-se prosseguimento ao julgamento com o deferimento de requerimento, formulado da tribuna, de juntada de petição e documentos, além de ter-se convertido o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse a respeito das operações realizadas com veículo próprio, com veículo locado e, também,

das operações narradas no item 10 da petição apresentada. Na oportunidade, foram declarados prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior, nos termos do art. 6º da Portaria nº 04/01. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

A petição e os documentos apresentados da tribuna foram autuados às fls. 407/528. Às fls. 407/413, a Autuada reitera os seus argumentos de manifestações anteriores, especialmente em relação à inexistência de graciousidade nos créditos de ICMS transferidos, efetiva transferência e industrialização de mercadorias, existência de dados do transportador em algumas notas fiscais autuadas e transporte próprio em relação às demais notas fiscais envolvidas na autuação.

Em manifestação de fls. 531/534, a Fiscalização refuta os argumentos da Defesa, reitera seus entendimentos e acrescenta que a Autuada não havia entregue anteriormente os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) de fls. 414/434, como afirmou. Salaria que as cópias de Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFES) com carimbos de postos de fiscalização também foram agora apresentadas pela primeira vez.

Por fim, entende que os documentos apresentados extemporaneamente não devem ser aceitos como prova, razão pela qual reitera o seu pedido pela procedência do lançamento remanescente.

Cabe ressaltar que em razão das alterações, legalmente previstas, ocorridas na composição das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), os autos do Processo Tributário Administrativo (PTA) em epígrafe foram enviados da 2ª para a 1ª Câmara de Julgamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Do Mérito**

Conforme já exposto, a acusação fiscal é de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, nos exercícios de 2008, 2010 e 2011, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de utilização de documentos fiscais, emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que de acordo com o que consta do Relatório Fiscal (fls. 34/36), os documentos relacionados no Anexo 2 (fls. 42/45), objeto da exigência fiscal, não contêm os dados sobre o serviço de transporte (veículos transportador ou conhecimento de transporte) ou qualquer indicativo de circulação de mercadorias, estando ausentes os carimbos dos postos de fiscalização.

Aponta a Fiscalização, que após a devida intimação, a Autuada não comprovou a regularidade das operações, conduzindo ao estorno dos créditos e aplicação das penalidades devidas, conforme Anexo 1 – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 37/41) e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 36).

A Impugnante afirma que as entradas de mercadorias efetivamente ocorreram e que não houve qualquer inidoneidade formal, material ou ideológica nos

documentos fiscais cujos créditos foram estornados, os quais foram escriturados nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Contesta a presunção adotada pela Fiscalização em relação à inexistência das transferências, baseada no fato de não constar informações sobre o transporte, destacando que a empresa possui veículos próprios que seriam capazes de transportar parte das mercadorias, motivo pelo qual não constam dos documentos fiscais informações do transportador.

Argumenta, ainda, que a condição do exercício do direito de apropriação do crédito do imposto é que o tributo tenha sido cobrado na operação anterior, fato esse que, segundo alega, se comprova com os documentos anexados, como as Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs e o livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento remetente das mercadorias.

Salienta que não houve qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que, se as operações fossem realizadas diretamente com os adquirentes mineiros (clientes da Autuada) e que a venda direta pelo estabelecimento paulista importaria ao Estado de Minas Gerais uma redução na arrecadação.

Alega que, diferentemente do afirmado pela Fiscalização, os DANFES referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nºs 013.451, 013.487, 013.589, 015.806, 015.807, 015.811, 015.812, 015.813, 015.818 e 015.819 (fls. 266/275) possuem todos os dados sobre o transporte no respectivo campo de informação.

Por fim, aponta erro no cálculo da multa isolada, demonstrando que seu valor não está adequado à fundamentação legal incluída no Auto de Infração.

A Fiscalização, acatando argumento da Defesa, promoveu a reformulação do crédito tributário de fls. 280/282, para adequar a multa isolada ao limitador previsto no art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75, o que resultou em pequena redução de seu valor.

As demais alegações da Impugnante são rejeitadas ao argumento, em síntese, de que a existência de veículos próprios ou de contrato de locação de veículo de carga não comprova a circulação das mercadorias, uma vez que os documentos fiscais não possuem qualquer informação sobre o transporte realizado. Acrescenta que a simples escrituração das notas fiscais de transferência não comprova que houve a circulação das mercadorias nelas contidas.

Destaca, ainda, a Fiscalização que, diferentemente do afirmado, os DANFES de fls. 266/275 apresentam apenas o nome do transportador e placas de veículos inexistentes e que não foram apresentados os CTRCs emitidos pelas transportadoras, documentos que comprovariam a circulação das mercadorias.

Prossegue afirmando que, a título de demonstração da irregularidade e falta de autenticidade das operações que originaram os créditos estornados, verifica-se que não existe, no arquivo Sintegra enviado à SEF/MG, a saída posterior da mercadoria “Chapa 215,00 SAE 1045 código 0010040023”, a qual entrou no estabelecimento da Autuada por meio das Notas Fiscais nºs 38.586, 38.587 e 35.588, no exercício de 2008 (fls. 46/48).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que a inoccorrência de saída da mercadoria “Chapa 215,00 SAE 1045 Código 0010040023” deve-se ao fato de que seu estabelecimento é também industrial e prestador de serviços. Tal mercadoria foi utilizada como insumo na fabricação de outros produtos ou na prestação de serviços, razão pela qual não existe saída no arquivo Sintegra enviado à SEF/MG.

Apresenta, às fls. 415/434, os CTCRCs referentes às Notas Fiscais nºs 013.451, 013.487, 013.589, 015.806, 015.807, 015.811, 015.812, 015.813, 015.818 e 015.819, com a finalidade de comprovar a efetiva circulação das mercadorias.

Assegura a inexistência de graciousidade em relação aos créditos transferidos pelos documentos fiscais envolvidos no Auto de Infração, na medida em que o estabelecimento matriz, situado no Estado de São Paulo, apresentava saldo devedor em sua conta corrente fiscal durante todo o período autuado.

A Fiscalização contesta o momento de apresentação dos CTCRCs de fls. 415/434, afirmando que tais documentos não foram apresentados anteriormente, mesmo diante de intimação, razão pela qual já não podem ser aceitos neste momento como prova da efetiva circulação das mercadorias.

Não obstante os fatos levantados pela Fiscalização, impõe-se, no presente caso, uma análise criteriosa das provas. Por conseguinte, nas situações em que se comprove que os documentos fiscais referem-se à movimentação simbólica de mercadorias, como no caso das Notas Fiscais nºs 038.586, 038.587 e 038.588, as questões relativas à capacidade dos veículos e ausência de carimbos de postos de fiscalização perdem o sentido, tendo em vista que tais notas fiscais não acobertaram uma circulação física de mercadoria.

Destaque-se que a entrega, a destempo, de cópias dos CTCRCs já exigidos anteriormente pela Fiscalização por meio de intimação, não tem o condão de alterar a realidade fática contida em tais documentos.

Desse modo, nas situações em que as notas fiscais de transferência apresentam informações referentes ao transportador e, ainda, apresentados os CTCRCs regularmente emitidos a elas referentes, infere-se que a mercadoria efetivamente circulou e, assim, as exigências relacionadas a tais documentos fiscais devem ser excluídas do crédito tributário apurado.

Lado outro, não prospera o pleito da Impugnante para a adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor das notas fiscais, sob o argumento de que a acusação fiscal parte do princípio de que não ocorreu a efetiva entrada da mercadoria, o que significa dizer que não existe a incidência do imposto.

A exigência em litígio, prevista no inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.763/75 assim está posta:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Por se tratar o inciso IV de uma situação atípica dentre aquelas sujeitas ao limitador do § 2º do art. 55 supra, na medida em que se refere à utilização de crédito de imposto destacado em documento fiscal, em que não houve a entrada de mercadoria, ao passo que os demais dispositivos se referem à saída de mercadoria (art. 55, II), prestação de serviço (art. 55, XVI) e ao comércio de mercadoria em trânsito (art. 55, XXIX), a matéria exigiu interpretação específica, exarada pela Superintendência de Tributação – SUTRI na Instrução Normativa nº 003/06, que trata a questão da seguinte forma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2006

(MG de 20/05/2006)

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas no art. 2º da Lei nº. 15.956, de 29 de dezembro de 2005, referente à cobrança de multa isolada relativamente às operações ou prestações alcançadas pelo ICMS.

(...)

Art. 3º Na hipótese do inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, para aplicação dos limitadores previstos no § 2º do referido artigo, será considerado como valor do imposto incidente na operação ou prestação aquele destacado no documento fiscal e, valor da operação, aquele indicado no mesmo documento.

(...)

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2005.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 19 de maio de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

ANTONIO EDUARDO MACEDO SOARES DE PAULA LEITE JÚNIOR

Diretor da Superintendência de Tributação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, na medida em que as notas fiscais envolvidas na autuação possuem destaque do imposto, da análise do supratranscrito art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75 depreende-se que a adequação da multa isolada deve levar em consideração o limite de duas vezes e meia o valor do ICMS estornado, não sendo possível a utilização de 15% (quinze por cento) do valor das notas fiscais, como pretende a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 280, bem como para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 38.586, 38.587 e 38.588, referentes às remessas simbólicas e, ainda, as relativas às Notas Fiscais nºs 013.451, 013.487, 013.589, 015.806, 015.807, 015.811, 015.812, 015.813, 015.818 e 015.819, nas quais existe identificação do transportador e para as quais foram anexados os respectivos CTRCs. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Relatora designada**

P

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.663/14/1 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000174457-18	
Impugnação:	40.010132587-88	
Impugnante:	Centro Manufatureiro do Aço Ltda	
	IE: 313.184237.01-62	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 – Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a exigência do ICMS, nos exercícios de 2008, 2010 e 2011, apurado por meio da recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, provenientes da utilização de documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento do mesmo titular, que não correspondem a efetivos recebimentos das mercadorias neles constantes, evidenciando a gratuidade dos mesmos.

Tais irregularidades resultaram na cobrança do imposto no valor original de R\$ 317.596,12 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e doze centavos), na aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e na Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, esta última adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

Com a devida “vênia” dos votos majoritários, reputo que o feito fiscal, pelo conjunto probatório, não pode prevalecer.

Vê-se dos autos que não houve qualquer inidoneidade formal, material ou ideológica nos documentos fiscais cujos créditos foram estornados e que a Impugnante fez a escrituração dos mesmos nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

O que há nos autos é uma presunção da Fiscalização ao considerar que as transferências não ocorreram baseando-se, unicamente, no fato de não constar informações sobre o transporte.

Está demonstrado nos autos que a empresa possui veículos próprios que seriam capazes de transportar parte das mercadorias, motivo pelo qual não constam dos documentos fiscais informações do transportador.

Observa-se que a condição do direito de apropriação do crédito do imposto é que o mesmo tenha sido cobrado na operação anterior, o que estaria comprovado nos documentos anexados como Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs e livro de Registro de Saídas, referentes à matriz da Impugnante (documento II).

Ademais, a não ocorrência das operações representadas pelas notas fiscais relacionadas no Anexo 2 não traria nenhum benefício para a matriz ou para a Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, para se falar em ilícito, o que é dito em sede de argumentação, há que se enfrentar também se haveria ou não algum benefício, o que não ocorre, como visto, no caso vertente dos autos.

Ademais, os autos dão conta que a Fiscalização está considerando que as mercadorias relacionadas no Anexo 2 não foram recebidas. Neste compasso, deveria ter também “estornado” o débito referente à subsequente saída de mercadoria.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**

CC/MG